



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.727383/2012-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.657 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de julho de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO PIS/COFINS
Recorrente CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2010

LANÇAMENTOS REFLEXOS DA APURAÇÃO DO IRPJ.
COMPETÊNCIA.

Compete à Primeira Seção de Julgamento apreciar e julgar lançamento reflexo de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Winderley Moraes Pereira, Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

Trata-se de impugnação a lançamentos tributários da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o

Financiamento da Seguridade Social (Cofins), com fatos geradores ocorridos nos anos de 2008 a 2012, apurados sob o regime não-cumulativo e compondo um crédito tributário de R\$ 29.945.668,22 (fls 2/26), já computados os juros moratórios e a multa de ofício (75%).

2. *Consoante Descrição dos Fatos contidas nos Autos de Infração (AI), Termo de Verificação Fiscal (TVF) (fls 27/60) e Planilhas Demonstrativas (fls 61/77), o contribuinte incorreu nas seguintes infrações fiscais:*

(i) *INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO/RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES, constatada a partir da divergência, não justificada, entre os valores contabilizados e os informados no Dacon (fatos geradores ocorridos em 2008, 2009 e 2010) (fls 29/31);*

(ii) *CRÉDITOS DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, os quais já haviam sido aproveitados de ofício em períodos anteriores (fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro de 2011 a março de 2012);*

3. *Cientificado pessoalmente dos AIs em 05.06.2012, o contribuinte apresentou impugnação (fls 3855/3876), na qual requer a improcedência dos lançamentos tributários, com base nos argumentos abaixo sumariados:*

Preliminares processuais:

(i) *As questões discutidas nos processos nº 10480.727379/201249 e 10480.727380/201273, tais como receitas de venda, receitas não-operacionais e outras receitas, todas pertinentes aos anos de 2008 a 2010, são prejudiciais às questões deduzidas nestes autos, por interferirem na base de cálculo das contribuições, de modo que a solução dada àqueles processos deve ser considerada neste (fls 61, 66, 71, 76 e 77);*

Preliminares do lançamento:

(ii) *O MPF nº 0410100 2010 009427 e seu substituto (MPF nº 0310100 2011 004327 fl 107) tinham por objeto específico a auditoria quanto à regularidade fiscal dos recolhimentos do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, relativos aos anos calendários de 2008 a 2010, não alcançando, portanto, os dos anos calendários de 2011 e 2012, por conseguinte, o contribuinte detinha a espontaneidade para pagá-lo, sendo-lhes, por tal motivo, incabível a incidência da multa de ofício sobre as contribuições dos períodos não acobertados pelo MPF, em que pese a validade dos correspondentes lançamentos;*

Mérito do lançamento:

(iii) *As receitas não operacionais computadas na base de cálculo das contribuições, registradas nas contas 4.4.1., têm natureza de recuperação de despesas, a exemplo do reembolso de Despesas com Marketing que é financiado pelos nossos fornecedores e*

realizados em seu prol, devendo, pois, ser excluída da tributação; ainda que assim não se entenda, à luz do princípio da não-cumulatividade, devem ser descontados, na apuração das contribuições a pagar, os créditos relativos aos custos das receitas não-operacionais, incidentes sobre a “aquisição de bens para revenda, despesas de energia elétrica, despesas de alugueis, despesas com frete nas operações de venda, despesas de arrendamento mercantil, devoluções de venda e frete sobre compra”, registrados nas contas 4.4.1.01.001, 4.4.1.01.003, 4.4.1.01.004, 4.4.1.01.010, 4.4.1.01.013, 4.4.1.01.018, 4.4.1.01.020 e 4.4.1.01.022, os quais se encontram discriminados nas Tabelas de fls 61 (2008), 66 (2009) e 71 (2010);

(iv) Os incentivos fiscais, na forma de crédito presumido de ICMS, concedidos ao contribuinte pelo Estado da Paraíba no ano de 2009, mas condicionados à implantação de uma unidade fabril (filial 20) nessa unidade da federação, não compõem a base de cálculo da contribuição, por se tratar de típica subvenção para investimento, e não subvenção para custeio (art. 443 do RIR/99; arts.15, caput e § 4º, 16, 18 e 21, da Lei nº 11.941, de 2009); para receber o crédito presumido a impugnante cumpriu o termos do acordo celebrado com o Estado (Termo de Acordo nº 2010.000053 fls 449/450), implantou a nova filial (fl 123), tudo com base no Decreto nº 23.210, de 2002;

(v) Pelas mesmas razões, o crédito presumido de ICMS concedido pelo Estado de Alagoas, para os anos de 2008 a 2010, também se configura subvenção para investimento para receber o crédito presumido a impugnante cumpriu o termos do acordo celebrado com o Estado (Ato Concessivo nº 2/2006), as condições estabelecidas nos Decreto nº 38.631, de 2000, e 2.709, de 2005, implantando, assim, uma nova unidade fabril (filial 12 – 108/144);

(vi) Os valores alcançados pelas contribuições, alusivos aos anos calendários de 2008 e 2009, resultaram do confronto entre os valores, de um lado, informados na DIPJ e registrados na contabilidade, e, de outro, os montantes declarados no Dacon, colhendo-se sempre o de maior expressão numérica, de modo que os fatos padecem de vício de investigação pela autoridade fiscal (art. 142 do CTN e art. 904 do RIR/99), sobretudo ante a primazia do conteúdo informativo do Dacon, em contraposição ao da DIPJ (arts. 923 e 924 do RIR/99);

(vii) Vários créditos deixaram de ser considerados pela fiscalização na apuração das contribuições com fatos geradores nos anos de 2008, 2009 e 2010, a saber: bens para revenda, despesas de energia elétrica, despesas de alugueis, despesas com frete nas operações de venda, despesas de arrendamento mercantil, devoluções de vendas e frete sobre compras, como comprovam a documentação juntada, em face das planilhas de fls 62/63, 67/68 e 72/73, que, por sinal, contém alguns erros cometidos na sua elaboração;

Sobreveio decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a impugnação. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

ÔNUS. IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. SUJEITO PASSIVO.

É do sujeito passivo o ônus de contestar especificadamente o lançamento tributário respaldado em provas trazidas aos autos.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. ESPONTANEIDADE. INAPTIDÃO.

A emissão do MPF não exclui nem a sua falta (r)estabelece a espontaneidade do sujeito passivo para o recolhimento dos tributos.

DECLARAÇÕES. PRIMAZIA INFORMATIVA. AUSÊNCIA.

Não há primazia do conteúdo declaratório do Dacon em relação ao da DIPJ, pois ambas declarações têm igualmente caráter informativo, enfeixando a mesma idoneidade instrumental e força de veracidade. Eventual divergência informativa do mesmo dado contábil-fiscal será dirimida pela escrituração do contribuinte, uma vez elaborada com observância dos requisitos formais e materiais e respaldada em documentos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. CONTRIBUIÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA.

O crédito presumido de ICMS não se amolda à definição de receita contida na hipótese de incidência das contribuições da Cofins e para o PIS/Pasep.

DESPESAS COM MARKETING. FORNECEDOR BENEFICIADO. RESSARCIMENTO. INCIDÊNCIA.

Os valores recebidos de fornecedor de bens, a título de ressarcimento de despesas de marketing relacionadas aos produtos revendidos pelo adquirente, compõem a receita bruta deste, integrando assim a base de cálculo das contribuições da Cofins e para o PIS/Pasep.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. CONTRIBUIÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA.

O crédito presumido de ICMS não se amolda à definição de receita contida na hipótese de incidência das contribuições da Cofins e para o PIS/Pasep.

DESPESAS COM MARKETING. FORNECEDOR BENEFICIADO. RESSARCIMENTO. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA.

Os valores recebidos de fornecedor de bens, a título de ressarcimento de despesas de marketing relacionadas aos produtos revendidos pelo adquirente, compõem a receita bruta deste, integrando assim a base de cálculo das contribuições da Cofins e para o PIS/Pasep.

Esta decisão foi objeto de recurso de ofício.

A recorrente, inconformada com a decisão, apresentou o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

Conforme se depreende do relatório deste voto, trata o presente processo de recurso de ofício e recurso voluntário frente à acórdão da DRJ/Fortaleza que julgou procedente em parte impugnação de lançamento tributário referente à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

No Termo de Verificação Fiscal, a autoridade administrativa assim informa:

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, de acordo com os arts. 910 a 914 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/99), aprovado pelo Decreto n.º 3.000 de 26.03.1999, republicado em 17.06.1999, estamos procedendo, nesta data, ao encerramento da Ação Fiscal desenvolvida na empresa acima identificada, determinada pelo Mandado de Procedimento Fiscal n. 0410100 2010 00942-7, substituído pelo Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0310100 2011 00432-7 (Regional), relativa ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, anos calendário de 2008, 2009 e 2010.

[...]

Em 05.04.2011 foi efetuado o encerramento parcial da fiscalização, tendo sido lavrados os autos de infração do IRPJ e da CSLL para instruir a cobrança do crédito tributário correspondente às diferenças apuradas entre os valores dos

débitos do IRPJ e da CSLL, registrados na contabilidade da empresa, informados em sua DIPJ e os declarados em DCTF, relativos aos anos calendário de 2008 e 2009, conforme Processo Administrativo Fiscal nº 10480-722.351/2011-34.

[...]

Analisando a resposta do contribuinte relativamente aos estornos efetuados em conta de receita, verificamos que o mesmo se limitou a alegar que as receitas foram anteriormente contabilizadas e posteriormente estornadas pela falta de pagamento, tendo sido apresentadas apenas cópias das folhas do livro razão onde se verifica a escrituração das receitas em anos anteriores, bem como os estornos registrados em 2009. Assim, verificamos que o contribuinte reduziu indevidamente a receita auferida no ano calendário de 2009, com estornos de receita auferida em anos anteriores e não recebidas, afetando o resultado do período. O estorno é um recurso contábil utilizado para anular um erro de lançamento e nunca a falta de recebimento de receita.

Tendo em vista que a empresa apesar de intimada não apresentou qualquer elemento comprobatório que justificasse os estornos efetuados em conta de receita, os lançamentos de estornos de receita não justificados e não comprovados nos valores de R\$ 669.896,60 do grupo de contas 4.3.1 e R\$ 263.941,81 do grupo de contas 4.4.1 serão objeto de lançamento de ofício para instruir a cobrança do crédito tributário correspondente ao IRPJ e tributação reflexa na CSLL, Pis e Cofins.

[...]

Conforme anteriormente explicitado, a partir da análise da legislação específica, concluímos que o crédito presumido de ICMS constitui receita tributável, devendo ser integrada ao lucro real para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL, bem como compor a base de cálculo das contribuições para o Pis e a Cofins.

[...]

Neste sentido, os valores da receita proveniente de incentivos fiscais concedidos pelos Estados de Alagoas e da Paraíba, que deixaram de integrar as bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, do Pis e da Cofins, serão objeto de lançamento de ofício para instruir a cobrança do crédito tributário correspondente.

Constata-se, desta forma, que o lançamento foi efetuado em procedimento reflexo ao lançamento do IRPJ.

Observa-se que o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, anexo II, estabelece em seu artigo 2º, inciso IV, que compete à Primeira Seção o julgamento de recurso voluntário de decisão de primeira instância que trate de auto de infração referente a exigências

que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

[...]

IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

Diante do exposto, não conheço do recurso voluntário e do recurso de ofício, declinando a competência do julgamento para a Primeira Seção de Julgamento.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator